

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.740, DE 2011

Denomina “Marginal Petrobras Norte” a pista marginal da Rodovia Presidente Dutra, entre os quilômetros 146 e 143, sentido norte (Rio de Janeiro), no Estado de São Paulo.

Autor: Deputado CARLINHOS ALMEIDA
Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlinhos Almeida, que tem como escopo único dar a denominação de “Marginal Petrobrás Norte” à pista marginal da Rodovia Presidente Dutra, entre os quilômetros 146 e 143, sentido norte (Rio de Janeiro), no Estado de São Paulo.

O autor esclarece que a presente proposição é reapresentação do PL 5173, de 2009, de autoria do Deputado Cândido Vaccarezza, que foi arquivado ao final da legislatura passada.

Segundo o autor, as obras das marginais da Rodovia Presidente Dutra foram realizadas com recursos da Petrobras e são um marco para a mobilidade e trafegabilidade das pessoas que se utilizam da via para as mais variadas atividades.

Acredita que o projeto presta justa homenagem à Petrobras, reconhecendo a importância da empresa no desenvolvimento da região.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram sem emendas, nos termos do parecer dos relatores, Deputados Carlos Roberto e Eliane Rolim, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.740, de 2011.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

Quanto ao aspecto de juridicidade, é preciso destacar que embora a Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979 - que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação - não preveja a hipótese de trecho de rodovia receber a denominação de nome de empresa, não faz tampouco qualquer vedação a respeito. Pelo contrário, por analogia, parece-nos plenamente viável a aplicação da referida lei, uma vez que se trata de empresa que tem prestado relevante serviço à Nação brasileira, em especial, àquela região com a construção desse trecho de rodovia que se pretende nominar.

Assim, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.740, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO DADO
Relator